

## **LEI nº 818/2007.**

**SÚMULA:** *"Cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso no Município de Mallet, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Mallet, Órgão encarregado de políticas, em favor dos direitos dos idosos, vinculado à Secretaria de Ação Social.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal dos Idosos, tem por finalidade implementar a política nacional do idoso, definida na Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade).

**Art. 3º** O presente Conselho constitui-se, em órgão normativo de deliberação coletiva, através de composição paritária, entre Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, de caráter permanente, ficando responsável pela elaboração, coordenação e fiscalização das políticas e problemas municipais para o bem-estar do idoso, no âmbito do Município.

**Art. 4º** O Conselho Municipal do Idoso do Município de Mallet tem as seguintes atribuições:

**I** - formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção, na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;

**II** - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, em questões relativas aos idosos, com o objetivo de defesa de direitos e deveres;

**III** - Promover encontros, debates, programas educativos, conferências, campanhas de conscientização ou atividades equivalentes, sempre que julgar oportuno, voltados para a valorização do idoso;

**IV** - promover o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação dos idosos nos diversos setores de atividade social compatíveis com a sua condição, e também projetos, ou outras iniciativas, que visem a assegurar ou ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

**V** - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos dos idosos, de conformidade com o Art. 230, § 1º e 2º, da Constituição Federal;

**VI** - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

**VII** - elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Idoso instituirá o "Dia do Idoso", devendo ser comemorado anualmente, no dia 1º de outubro.

**§ 1º** O dia de que trata este artigo, passa a integrar o calendário oficial do Município.

**§ 2º** As atividades que serão realizadas no dia do idoso contará com o apoio do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

**Art. 6º** O Conselho Municipal do Idoso será composto por 06 (seis) membros, sendo:

**I** – 3 (três) representantes da Sociedade Civil;

**II** – 3 (três) representantes do Poder Executivo, a serem designados por ato do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A indicação dos Conselheiros, de que trata o inciso I, deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação, no âmbito dos direitos dos idosos, devendo, no mínimo, três deles pertencerem a entidades ligadas aos idosos, aposentados, inativos ou reformados.

**§ 2º** - Os membros do Poder Executivo de que trata o Inciso II, serão funcionários das Secretaria de Ação Social, Saúde e Educação e serão nomeados mediante Decreto Municipal.

**§ 3º** - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido através de votação.

**Art. 7º** A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Art. 9º** O Conselho reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 10** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Ação Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao idoso.

**Art. 11** Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

**I** – Os recursos de dotação própria consignada anualmente no Orçamento do Município;

**II** – Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;

**III** – Os recursos provenientes da aplicação de multas previstas em lei;

**IV** – Os valores resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

**V** – Os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;

**VI** – As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações;

**VII** – Os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Município, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**VIII** – Outros recursos que lhe forem destinados;

**Art. 12** Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal do Idoso deverão ser contabilizadas como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as gerais de direito financeiro.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 13** A gestão financeira do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria de Ação Social, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 14** As demais normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso do Município de Mallet serão definidas no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal prestarão ampla colaboração ao Conselho.

**Art. 15** Constará da Lei Orçamentária Anual do nosso Município previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Mallet, em 05 de julho de 2007.

**ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**

- Prefeito municipal -

